

# A APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL: DIFICULDADE PARA A SUA CONCESSÃO

Zenaide Bento de Almeida Vieira<sup>1</sup>

Maria Amélia Lira de Carvalho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar o benefício de aposentadoria por idade rural previsto aos segurados especiais e as dificuldades na produção da prova para a concessão do benefício. Salienta-se que a previdência social é um direito social estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e um dos pilares para o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo estudar e compreender em uma perspectiva crítica, associada à realidade e seus anseios as burocracias impostas pelas legislações e pelos órgãos públicos que inviabilizam a efetivação de tal direito, além das dificuldades na produção de prova para a concessão do benefício. A metodologia utilizada foi o levantamento bibliográfico junto a doutrina, normas, artigos acerca da temática supracitada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Previdenciário. Segurado Especial. Aposentadoria. Prova

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the rural retirement benefit provided to special insured people and the difficulties in producing proof to grant the benefit. It should be noted that social security is a social right established by the Federal Constitution of 1988 and one of the pillars for the Democratic Rule of Law. In this sense, this work aims to study and understand from a critical perspective, associated with reality and its desires, the bureaucracies imposed by legislation and public bodies that make the enforcement of such a right unfeasible, in addition to the difficulties in producing evidence for granting the right. benefit. The methodology used was a bibliographical survey of doctrine, standards, articles on the aforementioned topic.

**KEYWORDS:** Social Security Law. Special Insured. Bureaucracy. Retirement. Proof.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 A PREVIDÊNCIA NO CONTEXTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2 O SEGURADO ESPECIAL E O DIREITO À APOSENTADORIA 3 O PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO 4 DIFICULDADES PARA CONCESSÃO. CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS.**

---

<sup>1</sup> Zenaide Bento de Almeida Vieira -Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

<sup>2</sup> Maria Amélia Lira de Carvalho - Orientadora. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSal).

## INTRODUÇÃO

No panorama previdenciário brasileiro, a proteção social aos trabalhadores rurais desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e equitativa. O reconhecimento e a garantia dos direitos ao trabalhador rural e especialmente ao segurado especial, que engloba os agricultores familiares, pescadores artesanais, indígenas e demais trabalhadores rurais, são elementos fundamentais para a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a questão previdenciária no Brasil é um tema intrincado que reflete a complexidade e diversidade das atividades laborais em todo o território nacional. Dentro desse panorama, a aposentadoria do segurado especial emerge como um ponto de grande relevância e, simultaneamente, de considerável desafio para o sistema previdenciário brasileiro.

O segurado especial compreende uma categoria específica de trabalhadores, predominantemente vinculada ao meio rural, abrangendo agricultores familiares, pescadores artesanais, extrativistas, entre outros. A natureza sazonal e muitas vezes informal dessas atividades laborais confere singularidades à trajetória previdenciária desses profissionais, tornando a concessão da aposentadoria uma empreitada marcada por obstáculos e nuances singulares.

Neste contexto, este artigo propõe explorar as dificuldades inerentes à concessão da aposentadoria do segurado especial, analisando os entraves legais, burocráticos e socioeconômicos que impactam diretamente no processo de concessão do benefício. A compreensão aprofundada dessas barreiras torna-se crucial para a formulação de políticas públicas mais eficientes e inclusivas, capazes de garantir a proteção social a uma parcela significativa da população cujo trabalho é vital para o sustento do país.

Ao longo desta análise, buscaremos identificar os desafios enfrentados pelos segurados especiais desde o reconhecimento da qualidade de segurado até a efetiva concessão da aposentadoria, considerando as especificidades do meio rural e as mudanças estruturais que impactam as atividades laborais nesse contexto.

Ao abordar a aposentadoria do segurado especial sob essa perspectiva, almejamos não apenas destacar os desafios existentes, mas também fomentar discussões e propostas que contribuam para a construção de soluções eficazes,

capazes de superar as dificuldades históricas e promover um ambiente previdenciário mais equitativo e sensível às peculiaridades do meio rural brasileiro.

Destaca-se que a agricultura familiar é fundamental para o desenvolvimento mundial. A formação histórica do Brasil, por exemplo, estruturou-se por meio da agricultura a partir do cultivo da cana-de-açúcar e, posteriormente, do café. Por ser uma atividade de tamanha importância, ainda no século XXI, esses produtores precisam de incentivos e garantias para continuar o trabalho da agricultura familiar.

Desse modo, justifica-se o presente estudo científico diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais em conseguir sua aposentadoria a partir de uma melhor compreensão de seus requisitos específicos e os procedimentos necessários para a concessão desse benefício, tanto para os magistrados, servidores e advogados, quanto para a população em geral.

O trabalho está organizado em 4 capítulos, após a introdução, inicialmente pretende-se conceitualizar a Previdência Social dentro do sistema de seguridade e seus segurados a fim de compreender o contexto e enquadramento legal do segurado especial, para, em seguida (capítulo 2), analisar o benefício de aposentadoria e os requisitos para a sua concessão, apresentando, no item 3, o procedimento para a concessão, e no 4, as dificuldades de acesso ao benefício, a partir do desconhecimento do direito até a produção probatória necessária para o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, e por fim as considerações finais.

A metodologia foi desenvolvida a partir da análise das informações por meio de leitura exploratória e analítica do material encontrado, desenvolvida entre agosto e dezembro de 2023 por meio de legislações, doutrinas, jurisprudências e outros artigos científicos encontrados no Periódico CAPES e outras bibliotecas digitais.

## **1. A PREVIDÊNCIA NO CONTEXTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã” instituiu o Sistema de Seguridade Social, formada pela tríplce Saúde, Previdência Social e Assistência Social. O *caput* do art. 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Além disso, os constituintes asseguraram os direitos sociais como direitos fundamentais em seu Artigo 6º, constituindo as bases legais para o desenvolvimento de um novo marco civilizatório.

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A partir de então, ficou definido que são direitos sociais constitucionalizados a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (Brasil, 2002).

Esses direitos são condições primordiais para a justiça social: estrutura básica da sociedade, maneira qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres e determinam a divisão de vantagens oriundas da operação social (RAWLS, 2000).

É um direito humano de segunda geração que surgiu a partir da necessidade em solucionar a crise da desigualdade social que afetou o mundo pós Segunda Guerra Mundial. Desse modo, caracterizam ao permitir que o Estado cobre do estado uma postura mais ativa, devendo estar à disposição da população a fim de “implementar condições fáticas que permitam o efetivo exercício das liberdades fundamentais e que possibilitam realizar a igualização de situações sociais desiguais” (CUNHA JÚNIOR, 2018).

Em relação aos Tratados Internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, foi de suma importância para o Direito Previdenciário, pois passou a reconhecer os direitos sociais como fundamentais para todos os indivíduos

1. toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2.a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

A seguridade social é um alicerce essencial para a construção de uma sociedade justa e equitativa, desempenhando um papel crucial no amparo e na promoção do bem-estar de seus cidadãos. No coração desse sistema multifacetado estão as áreas de saúde, previdência e assistência social, trabalhando de maneira integrada para oferecer proteção e suporte em diversas etapas da vida.

Ao longo dos anos, a importância da seguridade social tornou-se mais evidente, à medida que enfrentamos desafios sociais, econômicos e demográficos em constante evolução. Esta é mais do que uma estrutura legal; é um compromisso profundo de uma nação com a garantia de condições mínimas de vida e dignidade para todos os seus membros.

Em um mundo marcado por mudanças rápidas e desafios complexos, a seguridade social emerge como um farol de estabilidade e justiça, assegurando que nenhum indivíduo seja deixado para trás. Ao adentrar nessa análise, mergulharemos nas razões que tornam a seguridade social um elemento vital na tessitura do tecido social, promovendo a proteção, a inclusão e o progresso de uma nação.

A seguridade social subdivide-se em três ramos: saúde, assistência social e previdência social. Quanto a esta última, consiste no direito de um indivíduo se filiar a um determinado regime de previdência social, mediante pagamento de contribuição. Além disso, esse regime cobre situações como morte, doença, invalidez, idade avançada, além de proteção ao trabalhador em situação de desemprego (CUNHA JÚNIOR, 2018).

O artigo 201 da Constituição estabelece que, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 1988). Nesse sentido, esse Regime Geral de Previdência Pública é o regime aplicado aos trabalhadores da iniciativa privada, administrado e gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), não incluindo os servidores do serviço público (CUNHA JÚNIOR, 2018).

Sendo assim, a Previdência social consiste em uma modalidade de seguro fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aos trabalhadores (e seus

dependentes) que contribuírem durante o período em que estiverem exercendo a atividade laboral ou necessitem acionar o mesmo (SOUZA,2018).

A importância social da previdência está na finalidade principal desse instituto, garantir o benefício previdenciário no momento em que o trabalhador estiver incapacitado para o trabalho, pelas diversas circunstâncias que possam advir, como em situações de doença, acidentes, morte, invalidez e maternidade, que torne inviável o trabalhador exercer o seu ofício. Nas palavras de Maria Helena Diniz (1998):

Aquelas em que o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente à consecução dos fins sociais pelo Estado.

Assim é que entre os princípios contemplados pela seguridade estão a dignidade da pessoa humana que representa o pilar dos direitos sociais e a Previdência é um forte instrumento de concretização do mesmo, já que possibilita o acesso às oportunidades e garante cidadania.

Outro princípio de suma importância é o princípio do não retrocesso social que visa proteger os direitos sociais, “já conquistados ao longo do tempo pelos trabalhadores especialmente, de forma a impedir que o legislador suprima ou restrinja os direitos alcançados” (DEROSSI, 2014).

Segundo Kertzman (2023) a garantia do não retrocesso eleva o “*status*” de cláusula pétrea aos direitos sociais garantidores do bem-estar individual. Dentre todos os princípios da seguridade já citados, pode-se afirmar que o princípio da solidariedade é o mais importante dos princípios tratados. Segundo aponta Frederico Amado (2017):

A seguridade social é solidária, pois visa a agasalhar as pessoas em momentos de necessidade, seja pela concessão de um benefício previdenciário ao segurado impossibilitado de trabalhar (previdência), seja pela disponibilização de um medicamento a uma pessoa enferma (saúde) ou pela doação de alimentos a uma pessoa em estado famélico (assistência).

Kertzman (2023) defende que a solidariedade é o pilar principal de sustentação do regime previdenciário, pois é ele que norteia a seguridade social de forma que não haja, necessariamente, paridade entre contribuições e contraprestações securitárias.

Sendo assim, não visa apenas a proteção de um indivíduo isolado, mas de toda a coletividade.

A análise desse princípio pode se dar de forma horizontal, ou seja, com a redistribuição de renda entre as populações (pacto intergeracional) ou verticalmente em que uma determinada geração trabalha para pagar os benefícios das gerações passadas (pacto intrageracional).

O Regime Geral da Previdência Social divide-se em dois grupos: Os segurados obrigatórios e facultativos. Os segurados obrigatórios são aqueles que possuem mais de 16 anos (exceto se aprendiz, que permite o início das atividades a partir dos 14), os quais exercem qualquer tipo de atividade remunerada e lícita que os vinculam ao sistema previdenciário. São eles: Os empregados; O empregado doméstico; Contribuinte individual; Trabalhador avulso e Segurado Especial.

Os segurados facultativos, por sua vez, são aqueles em que até mesmo aqueles que não trabalham podem optar pela inclusão no sistema previdenciário (KERTZMAN, 2023).

## **2. O SEGURADO ESPECIAL E O DIREITO À APOSENTADORIA**

Para que haja uma melhor compreensão dos problemas enfrentados pelo segurado especial, é de suma importância compreender a relevância desse tipo de segurado para a sociedade brasileira. Assim, a economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável para a própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, devendo ser exercido em mútua dependência e colaboração (KERTZMAN, 2023).

Atualmente, o Brasil tem mais de 18 milhões de trabalhadores rurais, o que representa 77% dos estabelecimentos agropecuários (IBGE, 2017). Contudo, é relevante destacar que nem todo trabalhador rural é considerado segurado especial.

Os segurados especiais são segurados obrigatórios, portanto, que exercem atividade remunerada, e que fazem parte do Regime Geral da Previdência Social, sendo o único tipo de segurado com definição no texto constitucional como se extrai do artigo 195, parágrafo 8º:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL, 1988).

A lei 8213/91 que regula a matéria prevê em seu artigo 11, que são segurados especiais: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) Produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Sendo assim, para que seja enquadrado na qualidade de segurado especial é necessário ser pessoa física e realizar atividade individualmente ou em regime de economia familiar, e para ter direito aos benefícios também se faz necessário o cumprimento de todos os requisitos previstos em lei, especialmente a comprovação do exercício da atividade rural, que para a aposentadoria exige o período mínimo de 180 meses, que não precisam ser ininterruptos, não exigindo comprovação de contribuição mensal, mas de comprovação de efetivo exercício da atividade .

Para esses indivíduos, a legislação brasileira estabelece um regime jurídico diferente em razão das condições de trabalho a qual o segurado é submetido, oportunidade a qual ao homem cabe à aposentadoria aos 60 anos e 180 meses de carência e às mulheres cabe a aposentadoria aos 55 anos e 180 meses de carência (BERWANGER,2020).



Além disso, não é necessário contribuir mensalmente para o INSS para obter a aposentadoria, pois a forma estabelecida pela legislação os produtores que trabalhem em regime de economia familiar contribuirão para a previdência social com uma alíquota incidente sobre a venda de sua produção.

Para Kertzman (2023), ´´justifica-se devido às grandes oscilações de caixa a que estes segurados são submetidos, inviabilizando a contribuição mensal para o sistema previdenciário´´. Ou seja, como a renda é variável devido aos períodos de colheita, o legislador optou por adotar essa forma de contribuição para os trabalhadores rurais.

O segurado especial é tutelado pelas leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, na sua modalidade de segurado obrigatório, culminando na unificação do tratamento securitário aos trabalhadores urbanos e rurais, preservando os direitos concernentes às peculiaridades rurícolas.

Destaca-se que a lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), considera também como segurado especial individual, em regime de economia familiar, cooperado, assentado, quilombola ou indígena, a fim de distingui-lo do produtor contribuinte individual que é o empregador ou empresário individual (BRASIL, 1991).

Outrossim, o texto constitucional afirma que os segurados devem exercer suas atividades, sem empregados permanentes. Porém a lei 11.708/2008 esclareceu que o texto constitucional não proíbe a contratação de funcionários temporários, denominados de safristas.

No intrincado panorama previdenciário brasileiro, os segurados especiais representam uma categoria única e diversificada de trabalhadores rurais, cujas atividades desempenham um papel vital na sustentabilidade econômica e social do país. Compreender a complexidade dessa categoria é essencial para a formulação de políticas previdenciárias que atendam efetivamente às particularidades desses profissionais, destacando a importância de uma análise aprofundada sobre os tipos de segurados especiais.

A qualidade de segurado especial engloba agricultores familiares, agricultores familiares com empregados, extrativistas, pescadores artesanais, silvicultores e aquicultores, membros de comunidades indígenas que desempenham atividades econômicas vinculadas ao seu modo de vida tradicional e integrantes de

comunidades remanescentes de quilombos, que exercem atividades econômicas em regime de economia familiar.

Além disso, são considerados como segurado especial todos os que trabalham em regime de economia familiar, como por exemplo, o cônjuge; o convivente e os filhos maiores de dezesseis anos.

É importante ressaltar que, para ser considerado um segurado especial, é necessário que o trabalhador rural esteja enquadrado em uma dessas categorias, que suas atividades sejam desenvolvidas em regime de economia familiar, e que sua renda seja proveniente majoritariamente dessa atividade.

Além disso, a concessão de benefícios previdenciários para os segurados especiais está sujeita a regras específicas, considerando a sazonalidade das atividades, a informalidade e as características particulares desses trabalhadores.

### **3. PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA**

Neste percurso, iniciamos destacando a necessidade primordial de comprovação documental da atividade rural, ressaltando a importância da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) e outros documentos específicos que atestem a participação efetiva na produção rural. Este é o alicerce sobre o qual toda a jornada é construída.

É de suma importância reiterar que para obter a qualidade de segurado obrigatório através do exercício é necessário haver a comprovação efetiva da atividade rural e inscrição no sistema correspondente, conforme estabelecido na legislação vigente.

A verificação do tempo de atividade rural se apresenta como o segundo degrau nessa escalada. Cada ano dedicado ao trabalho no campo é uma contribuição valiosa, e o segurado especial deve atentar-se aos requisitos temporais estabelecidos pela legislação previdenciária.

A compreensão das contribuições previdenciárias, um terceiro passo, é essencial, pois elas divergem significativamente do modelo urbano. O segurado

especial não contribui mensalmente, ele contribui sobre a produção rural, destacando a singularidade deste grupo e a necessidade de uma abordagem específica.

A idade mínima, o quarto passo, é um critério diferenciado para o segurado especial, refletindo a consideração das particularidades do trabalho no meio rural. Este é um ponto crucial, pois marca a transição para a etapa de agendamento e atendimento no INSS, o quinto passo.

Ao comparecer ao INSS, o segurado especial deve estar munido de uma documentação detalhada, refletindo anos de dedicação ao campo. Este é o momento em que a história do trabalhador rural encontra a burocracia do sistema previdenciário, e a apresentação correta dos documentos é uma habilidade essencial. O artigo 106 da Lei n.º 8.213 (BRASIL, 1991) estabelece quais são os documentos necessários para que haja a documentação comprobatória:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

- I – Contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – Revogado;
- IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;
- V – Bloco de notas do produtor rural;
- VI – Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

O acompanhamento do processo, é o passo seis: A consulta ao status do pedido via “Meu INSS” representa a busca por respostas e a validação de todo o esforço dedicado ao longo dos anos.

Finalmente, com a concessão da aposentadoria e o início do recebimento, o segurado especial atinge o ápice dessa jornada. O benefício mensal é mais do que

uma recompensa merecida; é um símbolo de reconhecimento da contribuição única desses trabalhadores para a sociedade brasileira.

Assim, ao concluirmos este passo a passo, não apenas delineamos uma sequência de procedimentos, mas destacamos uma narrativa mais ampla. É a história do trabalhador rural, que, passo a passo, garante não apenas seu sustento presente, mas também a segurança e dignidade na fase da vida em que as ferramentas são guardadas, e a terra descansa. A aposentadoria do segurado especial é um tributo merecido, e cada passo nessa jornada é uma conquista significativa no caminho da justiça social e do reconhecimento daqueles que são a espinha dorsal do país.

#### **4. DIFICULDADE PARA A CONCESSÃO**

Conforme já supracitado, para que haja a concessão dessa aposentadoria deve haver a comprovação do exercício do trabalho sob o regime de economia familiar, notadamente o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. No entanto, há diversas dificuldades encontradas pelos segurados especiais.

Para Berwanger (2020) a maior dificuldade encontrada pelos segurados especiais a fim de pleitear benefícios junto à previdência social é o fato de não possuírem os documentos exigidos.

Salienta-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a comprovação do tempo rural é imprescindível que se apresente de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal, conforme expressamente determina o §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 (SANTOS, 2013). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*” (BRASIL, 1994).

Nesse sentido, devido a informalidade da profissão, o maior percentual de indeferimento é motivado pela ausência de dados comprobatórios do efetivo exercício da labor rural, mesmo que de forma descontinuada (DATAPREV, 2023).

O estilo de vida da maioria dos trabalhadores que vivem nas áreas rurais do Brasil ainda é bastante simplificado e informal, ou seja, tendem a ser desprovidos de notas, cupons fiscais, recibos, assim como de outros documentos que possam auxiliar a comprovar sua atividade rural (SANTOS, 2013).

Muitos trabalhadores não possuem Carteira de Trabalho e Previdência Social, além disso, muitas mulheres são lavradoras, devendo ser classificada como segurado especial, mas que apenas possuem documentação de identificação como trabalhadoras do lar (DURREWALD, 2022).

Sabe-se que a agricultura familiar prevalece como economia principal nas pequenas cidades do interior do Brasil e que o não conhecimento por parcela da população é um desafio a ser enfrentado, e a falta de documentação dos segurados, para a devida comprovação da atividade rural é um dos empecilhos tendo-se em vista que alguns perdem ou não nunca tiveram papéis vinculados a sua produção, que muitas vezes é apenas para a subsistência da família (DURREWALD, 2022).

Segundo Garcia (2015) historicamente, no Brasil, os produtores rurais sempre foram tratados com desprezo pelo legislativo, pois foi construída uma imagem de uma pessoa ignorante, analfabeta e atrasada: o caipira ou matuto. Nesse sentido, suas condições de vida sempre foram precárias, o que ocasiona em escassas oportunidades.

Desse modo, além dos trabalhadores rurais não encontrarem instituições que os acolham, a implementação insatisfatória da administração previdenciária relacionada à população rural está relacionada a fatores históricos e sociais decorrentes da força do trabalho rural no Brasil, que tem sido desprezado pela legislação desde a introdução do trabalho livre no Brasil (GARCIA, 2015).

Para que seja comprovado o exercício da atividade rural pelo trabalhador rural, é necessário demonstrar os documentos conforme o artigo 106 da Lei n.º 8.213 e do artigo 47 da Instrução Normativa no 77 do INSS. De acordo com Berwanger (2020) trata-se de um dos maiores problemas enfrentados pelo segurado especial: Comprovar a carência; o tempo de exercício de labor rural, eis que essa documentação não é facilmente produzida.

Conforme supracitado, é necessário ir no site "[www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)" e anexar documentos, como por exemplo, RG e comprovante de residência; requerimento em formulário do próprio INSS; Registro de Imóvel Rural; Comprovante do Cadastro do INCRA, dentre outros.

Acabam encontrando dificuldades devido ao baixo nível de conhecimento ou acessibilidade, pois requer acesso a sites ou sistemas governamentais, em busca de documentações ou de pedido de benefício (GARCIA, 2015). Segundo Souza (2023), “verdade é que, os segurados especiais têm dificuldades até mesmo de assinar o próprio nome, isso quando o assina”.

Percebe-se, portanto, que esse tipo de situação é comum na vida desses segurados, já que necessitam de ajuda por não conseguir, por si só, requerer a aposentadoria (AMANCIO, 2023). Sendo assim, devido ao baixo grau de escolarização, conhecimento formal e falta de familiaridade com a tecnologia, não conseguem requerer a aposentadoria por meio eletrônico sozinhos e são obrigados a buscar um profissional, como advogados. Para tal, muitos especialistas cobram valores muito altos, bem acima da possibilidade desses indivíduos por um serviço que poderia ser realizado em uma agência da previdência social, caso o referido órgão não estivesse tão defasado de servidores no quadro efetivo (AMANCIO, 2023). A jornalista Adriana Amâncio fez esse teste social para sua matéria:

Por telefone, solícita e simpática, a atendente do escritório Bayma e Santana Advocacia Previdenciária, em Recife, atende ao meu pedido de informação sobre como funciona e quanto custa solicitar o Benefício de Prestação Continuada (BPC). A fase administrativa, explica ela, que compreende o preenchimento de um formulário e o fornecimento de documentos no portal Meu INSS, custa R\$ 4 mil.

Caso o requerimento seja indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e demande um recurso judicial, o cliente deve pagar mais 30% do valor. Assim, um processo que leve dez meses para ser concluído, custaria ao idoso até R\$ 7.906.

Em outro escritório, o Leonardo Alencar Advocacia Previdenciária, a atendente informa que cobra-se o equivalente a três benefícios, portanto R\$ 3.906, no caso do benefício ser concedido de imediato. Esse valor é parcelado em comum acordo com o beneficiário, que descontará parcelas fixas dos próximos benefícios recebidos até atingir o total a ser pago.

Caso o processo necessite de recurso judicial e leve mais tempo para ser deferido, é cobrado 30% do montante retroativo a ser recebido. Se 30% do valor retroativo for inferior à soma de três benefícios, o pagamento é fixado em R\$ 3.906, o equivalente ao valor do benefício multiplicado por três meses (Amâncio, 2023).

Outrossim, além de pagarem caro para ter seu direito efetivado, podem cair em golpes ao serem manipulados a contratar pessoas mal intencionadas, como uma

associação criminosa de Roraima acusada de desarticulada por fraudar a previdência social:

Segundo informações da Polícia Federal (PF), os advogados tinham um modelo padrão de documento já no computador e, com isto, apenas alteravam os dados dos usuários que receberiam os benefícios (BONI; MOREIRA, 2018)

Possuem, ainda, dificuldade de acesso aos sindicatos rurais, poderiam auxiliar no processo para a concessão da aposentadoria, tendo-se em vista que geralmente estão localizados em grandes centros urbanos e grande parte dos produtores rurais são do interior e baixa renda poderiam auxiliar no processo para a concessão da aposentadoria (DURREWALD, 2022).

O direito à previdência ao segurado especial depende de provas e fatos que não estão registrados em sistemas governamentais (BERWANGER, 2020). Nesse sentido, muitas vezes cabe aos servidores analisarem o caso concreto.

Para Durrewald (2022) há, ainda, uma falta de uniformização do entendimento dos servidores. Portanto, devido a uma falta de conhecimento uniforme por parte de servidores públicos em algumas circunstâncias, acabam julgando de acordo com seu entendimento.

Diante das diversas adversidades enfrentadas pelos trabalhadores do campo, seja relacionadas às suas condições de vida ou à obtenção da aposentadoria por idade rural, frente à negação administrativa, o habitante rural acaba recorrendo ao sistema judicial para assegurar seus direitos.

Assim, de acordo com dados Sistema Único de Informações sobre Benefícios (SUIBE,2020), os rurícolas possuem uma maior necessidade da tutela judicial para efetivação de seu direito, pois é evidente um maior índice de concessão de aposentadorias por meio judicial se comparada aos urbanos.

São diversos os elementos que explicam esse fenômeno, incluindo a extensa quantidade de dispositivos normativos que regem a atuação administrativa, a arraigada tradição burocrática nos procedimentos e outras características singulares, como a concessão de benefícios em processos com circunstâncias distintas das estabelecidas em leis e normas. Para que o segurado obtenha o direito à aposentadoria rural, o trabalhador do campo não precisa efetuar contribuições

previdenciárias, mas é necessário validar o real desempenho da atividade rural e atender aos requisitos etários exigidos (BERWANGER, 2022).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No universo complexo das políticas previdenciárias brasileiras, a concessão da aposentadoria para o segurado especial emerge como um tema de significativa relevância. Ao longo deste estudo, exploramos as nuances que envolvem essa categoria única de trabalhadores rurais, evidenciando os desafios inerentes ao processo de garantir uma aposentadoria condizente com as realidades peculiares do meio rural.

Sendo assim, é evidente que a concessão da aposentadoria para o segurado especial possui muitos desafios. A sazonalidade das atividades, a informalidade nas relações laborais e as variações na produção são fatores que contribuem para a dificuldade na efetivação desse direito previdenciário. A complexidade do sistema, muitas vezes, impõe barreiras burocráticas que podem ser especialmente impactantes para um grupo cujas atividades frequentemente se desenrolam longe dos centros urbanos.

A otimização da concessão da aposentadoria para o segurado especial é um passo crucial em direção à justiça social e eficiência administrativa. A implementação dessas propostas pode criar um sistema mais acessível, transparente e ágil, beneficiando diretamente aqueles que dedicaram suas vidas ao trabalho rural.

Porém, percebe-se que há uma dificuldade comprovação da Atividade Rural, pois muitos segurados especiais trabalham em atividades informais e sazonais, o que pode dificultar a comprovação documental de sua contribuição para a Previdência Social. Assim, a ausência de documentos que comprovem a atividade rural pode ser um desafio. Muitos trabalhadores rurais não têm registros formais, como contratos de trabalho ou recibos, o que pode complicar o processo de concessão.

Há, ainda, uma incerteza sobre o Tempo de Contribuição em que alguns segurados especiais podem ter dificuldade em calcular com precisão o tempo de



contribuição devido à natureza sazonal de suas atividades. Isso pode levar a inconsistências nos registros previdenciários.

Ainda que o processo seja extremamente burocrático e de difícil acesso para esse grupo, muitos trabalhadores rurais sequer estão cientes dos seus direitos previdenciários e a falta de agências da Previdência Social em áreas rurais pode dificultar o acesso dos segurados especiais aos serviços necessários para dar entrada no pedido de aposentadoria.

O processo de requerimento da aposentadoria pode ser burocrático, envolvendo a apresentação de vários documentos e o preenchimento de formulários específicos, o que pode ser desafiador para quem não está familiarizado com esses procedimentos. O processo de requerimento da aposentadoria pode ser burocrático, envolvendo a apresentação de vários documentos e o preenchimento de formulários específicos, o que pode ser desafiador para quem não está familiarizado com esses procedimentos.

Por fim, mudanças nas leis previdenciárias podem impactar os critérios de elegibilidade e os requisitos para a concessão da aposentadoria, o que pode causar confusão e desafios para os segurados especiais.

Algumas soluções para melhorar a concessão da aposentadoria para o segurado especial podem incluir simplificação dos processos burocráticos, melhoria na documentação exigida, orientação clara sobre requisitos e benefícios, além de investimentos em tecnologia para agilizar análises de elegibilidade. Isso pode tornar o processo mais acessível e eficiente para os trabalhadores rurais.

Uma abordagem eficaz seria a simplificação dos processos burocráticos envolvidos na solicitação da aposentadoria. Reduzir a papelada, eliminar requisitos redundantes e oferecer orientação clara sobre os documentos necessários pode facilitar consideravelmente o processo para os segurados especiais. Além disso, é de suma importância fornecer orientação clara e acessível sobre os requisitos e benefícios da aposentadoria. Isso pode ser alcançado por meio de campanhas educativas, recursos online e atendimento personalizado para esclarecer dúvidas e garantir que os segurados compreendam plenamente o processo.

## REFERÊNCIAS

1. AMANCIO, Adriana. Com dificuldades para usar app do INSS, pessoas idosas pagam caro por direito ao BPC. Publicação em: 09/05/2023. Disponível em: <https://marcozero.org/com-dificuldades-para-usar-app-do-inss-pessoas-idosas-pagamcaro-por-direito-ao-bpc/>. Acesso em: 01 de dez de 2023.
2. BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. *Segurado Especial Novas Teses e Discussões*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.
3. BONI, Jonata; MOREIRA, Rinaldo. *Grupo que Fraudava o INSS Era Liderado Por Seis Advogados de Rondônia, Diz PF*. Publicação em: 29/06/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/ariquemes-e-vale-do-jamari/noticia/grupo-que-fraudava-o-inssera-liderado-por-seis-advogados-de-rondonia-diz-pf.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2022.
4. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)
5. BRASIL. *Lei 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 14 set. 2021.
6. BRASIL. Súmula 149 do STJ. Dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Brasília, DF. Supremo Tribunal Federal. 1994.

Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula149.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf)

7. CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. *Curso de Direito Constitucional*. 13 ed. Salvador: JusPODVIM.
8. DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. Saraiva, São Paulo, 1998, vol. 3.
9. DATAPREV. *Definições básicas*. Disponível em: <http://www.dataprev.gov.br/servicos/cadint/DefinicoesBSegurado.htm>. Acesso em: 12/04/2023;
10. DURREWALD, Helena. *Aposentadoria por Idade Rural: Uma análise Acerca dos Critérios e Obstáculos na Produção de Provas para a concessão do Benefício para o segurado Especial*.
11. IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Agropecuário 2017*. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/resultados-censo-agro-2017.html>. Acesso em: 20 nov. 2023.
12. INSS. *Instituto Nacional do Seguro Social*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-trabalhador-rural>. Acesso em 15.nov.2023.
13. FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.
14. KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 21 ed. Editora JusPODVIM. São Paulo: 2023.
15. RAWLS. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes: 2000.
16. SÔNIA. *Cidadania e Benefícios: Segurado especial, agricultor familiar/ Sônia Lemos; Luciana Ramos; Selma Aparecida Tavares - Brasília: EMATER-DF, 2012.*

17. SANTOS, Francisco Cassiano Alves. Segurado Especial: O Direito à Sobrevivência Digna pela Proteção Previdenciária. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande: Paraíba, 2013. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/16772/FRANCISCO%20CASSIANO%20ALVES%20DOS%20SANTOS%20-%20TCC%20DIREITO%202013.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
18. SOUZA, Eliama Oliveira de. AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL / Eliama Oliveira de Souza. - João Pessoa, 2018.
19. SOUZA. Emerson Miranda. Segurado Especial: As Dificuldades para o Exercício dos Direitos Previdenciários da População Rural do Distrito de Ariquemes-RO Garimpo Bom Futuro.
20. GARCIA, Silvio Marques. Aposentadoria por Idade do trabalhador Rural. Franca - SP: Lemos e Cruz, 2015.